Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15983.720249/2011-57

Processo nº	15983.720249/2011-57
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2301-007.663 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	03 de agosto de 2020
Recorrente	GVL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/08/2011

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, quando regularmente intimada para esse fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 357/374) interposto pelo Contribuinte GVL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, contra a decisão da 9ª Turma da DRJ/CPS (e-fls. 123/128), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração Debcad no 50.008.149-2 (e-fls. 03/08), conforme ementa a seguir:

> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Data do fato gerador: 24/08/2011
>
> PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIR DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.
>
> Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, quando regularmente intimada para esse fim.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Contra o contribuinte foi lavrado um Auto-de-Infração Código de Fundamentação Legal CFL 38,em razão de descumprimento ao disposto no art. 33, § 2º, da Lei n° 8.212/91. A empresa deixou de apresentar Livro Diário e Razão ou Livro Caixa, relativo ao período de 01/2007 a 12/2007, relacionados no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 09/13). A documentação foi requerida por meio dos Termos de Intimação Fiscal constantes das e-fls. 14/26.

Pela infração retro noticiada, foi aplicada ao sujeito passivo a pena de multa cominada no art. 92 e 102 da citada lei de custeio, c/c o art. 283, inciso II, alínea "j", do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, a qual, após a atualização promovida pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 1472011, importa em R$ 15.244,14 (Quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos).

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/05/2013 (e-fl.130), o contribuinte interpôs em 24/05/2013 recurso voluntário (e-fls. 132/136), no qual reitera as mesmas alegações ofertadas em sede de impugnação, as quais transcrevo do acórdão recorrido a seguir:

> Notificado deste Auto de Infração no dia 29-8-2011 (fls. 3), o sujeito passivo impugnou-o em 28-9-2011 (33 a 37), mediante as alegações, em síntese, que:
>
> - não prestou qualquer serviço durante a maior parte de sua existência, razão pela qual deixou de anotar receitas em seus livros;
>
> - as esposas dos sócios constituíram outra empresa (GVT), a qual era responsável pelo pagamento dos salários e respectivos encargos da impugnante (GVL), uma vez que esta não tinha receita para tanto;
>
> - a GVL existe tão somente "no papel", razão pela qual não possui em seus arquivos nenhum registro de receita;

Documento nato-digital

> - como restou demonstrado, não houve intuito de fraude, uma vez que a impugnante não prestou qualquer serviços no período;
>
> - se inexistiu fato gerador, inexiste, também, a obrigatoriedade de anotar a receita em livros e, por conseguinte, há de se reconhecer a insubsistência do presente Auto de Infração.
>
> Finalmente, protesta pela juntada de novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Cuida o presente lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias, instituídas na forma do disposto no art. 33, § 2º, da Lei n° 8.212/91.

Considerando que o recurso voluntário não trouxe nenhum argumento novo visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador e contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, com os quais estou de pleno acordo:

> Do procedimento fiscal
>
> À parte da controvérsia estabelecida pela Autuada acerca do procedimento fiscal, é importante destacar que o contribuinte foi intimado do início do procedimento fiscal e, posteriormente, reintimado em diversas datas, para apresentação dos Livros Diário e Razão e/ou Livros Caixa.
>
> Ocorreu, porém, que não apresentou nenhum desses documentos. Situação essa que constitui descumprimento de obrigação acessória, no caso, prevista nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991, in verbis:
>
> > Art. 33. (...)
> >
> > § 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).
> >
> > § 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Documento nato-digital

Outrossim, ao constatar a ocorrência da infração e verificar a penalidade para ela cominada na legislação de regência, agiu corretamente a fiscalização ao lavrar o presente Auto, eis que assim determina o RPS, como segue:

> Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. Destacamos

Naturalmente, a "discriminação clara e precisa da infração", a que alude o dispositivo acima, não significa apenas enunciar laconicamente a prática de uma infração, afirmando de forma sucinta que o ato administrativo da autuação possui um fundamento fático (motivo). Exige-se, para a validade do ato, que as razões que ensejaram a sua prática sejam externadas aos seus destinatários com razoável nível de detalhamento (motivação), com o que se viabiliza a compreensão quanto aos fundamentos que levaram à sua realização, possibilitando-se, ainda, o controle de sua legalidade e legitimidade pelos administrados, pela própria administração pública e pelo Poder Judiciário.

O motivo do ato deve ser apresentado pela autoridade administrativa. É o que se chama motivação. Sobre a questão, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro1:

Não se confundem motivo e motivação do ato. Motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram. Para punir, a Administração deve demonstrar a prática da infração. A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato (...). O importante é que o ato possa ter sua legalidade comprovada. Destacamos

O Termo de Verificação Fiscal, correspondente ao Auto de Infração em questão, é suficientemente claro e preciso quanto à obrigação acessória descumprida, no caso, correspondente à não apresentação do Livro Diário e Razão ou Livro Caixa, relativo ao período de 01/2007 a 12/2007.

Saliente-se que os atos administrativos, incluindo-se o ato de lançamento de tributos e imposição de penalidades, nascem com a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. A presunção é juris tantum, ou seja, admite prova em contrário. Entretanto, a Autuada não fez prova contrária à verdade constante dos autos.

O fato é que as alegações apresentadas pela Autuada não encontram amparo que justifique qualquer alteração do procedimento fiscal adotado. Ao invés, os autos confirmam a assertividade da conduta por ele levada adiante. Pois, à Auditoria, a par da constatação da infração a artigo de lei, impõe-se como dever vinculado a lavratura do competente auto, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, o Auto de Infração em questão foi devidamente lavrado com estrita observância das determinações legais vigentes, encontrando-o revestido das formalidades legais exigidas, justificando de forma clara e objetiva a origem e os motivos da lavratura, descrevendo os documentos utilizados, conforme se verifica do referido Termo.

Dos fatos tributários

Consoante Termo de Constatação e Intimação Fiscal, lavrado em 12/05/2011, observou-se que o contribuinte possui saldo credor, no exercício de 2007, correspondente ao valor de R$ 386.822,27 (trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos). Pelo que o mesmo foi intimado a apresentar os livros contábeis. Entretanto, nada apresentou.

Documento nato-digital

Ressalte-se que, relativamente à omissão de receita, tanto a Lei nº 9.317/96, como a Lei Complementar LC nº 123/2006, dispuseram sobre a matéria, como segue:

> Lei nº 9.317/96:
>
> Art. 18 Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.
>
> LC nº 123/2006:
>
> Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Conforme previsto no art. 281 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 1999, define-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência nas seguintes situações (incisos I ao III):

> I a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;
>
> II a falta de escrituração de pagamentos efetuados;
>
> III a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

As alegações de que suas despesas foram suportadas por outra empresa ("GVT") não merecem qualquer crédito. A uma, porque não demonstrou e/ou comprovou a responsabilidade dessa empresa para com as obrigações da Autuada. E, a duas, por ausência de previsão legal.

Da juntada de novos documentos

Em relação à pretensão de futuramente juntar documentos, vejamos como essa matéria é tratada pelo art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

> Art. 16. (...)
>
> 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
>
> a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
>
> b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
>
> c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
>
> § 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
>
> § 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela

Documento nato-digital

> autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Destacamos
>
> Quer dizer, quanto à pretensão de juntar novos documentos, vale destacar que a Autuada não demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses do § 4º acima transcrito. Contudo, se algum documento vier a ser apresentado após esta decisão, o mesmo será apreciado pela autoridade julgadora de segunda instância, desde que o recurso interposto atenda aos requisitos exigidos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

Documento nato-digital